



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, nº 38, Centro, Fone: (41) 3624.1244, CEP: 83850-000
Agudos do Sul – PR

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 93/2026

IMPUGNANTE: LONDRELUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **LONDRELUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026, cujo objeto consiste no fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED, incluindo a substituição das luminárias existentes, troca de braços, suportes, cabos e demais acessórios, descarte adequado dos equipamentos substituídos e demais obrigações previstas no instrumento convocatório.

A impugnante insurge-se, especificamente, contra a exigência constante do item 8.5.3, alínea “e”, relativa à qualificação técnica, que prevê a apresentação de atestado(s) de execução bem-sucedida(s), em nome do proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização de instalação de luminárias para iluminação pública de complexidade tecnológica e operacional semelhante ou superior à exigida no edital.

Sustenta, em síntese, que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional em nome da pessoa jurídica restringiria a competitividade, defendendo que a experiência do profissional responsável deveria ser suficiente para demonstrar a aptidão técnica necessária à execução do objeto.

Ao final, requer a retificação do instrumento convocatório, de modo que a comprovação se dê primordialmente pela capacidade técnico-profissional do engenheiro habilitado.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A impugnação merece conhecimento, porém não comporta acolhimento no mérito.

O item 8.5.3, alínea “e”, do Edital exige atestado de execução bem-sucedida em nome do proponente para comprovar experiência anterior em instalação de luminárias para iluminação pública de semelhante complexidade tecnológica e operacional.

A exigência está relacionada à capacidade técnico-operacional da empresa, instituto que não se confunde com a capacidade técnico-profissional do responsável técnico.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece distinção entre a comprovação da experiência do profissional e a demonstração da capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

ESTADODOPARANÁ

Avenida Brasil, nº 38, Centro, Fone: (41) 3624.1244, CEP: 83850-000
Agudos do Sul – PR

Consequentemente, não procede a premissa de que o acervo técnico individual do profissional responsável deva, necessariamente, substituir a demonstração da experiência operacional da pessoa jurídica.

No presente certame, não se está diante da simples aquisição isolada de luminárias. O objeto compreende o fornecimento e instalação de 496 luminárias, com substituição das existentes, troca de braços, suportes, cabos e demais acessórios, descarte dos equipamentos substituídos mediante emissão de Certificado de Destinação Final – CDF e instalação de placa de comunicação visual.

Nesse contexto, a Administração busca verificar não apenas a existência de profissional tecnicamente habilitado, mas também se a própria organização empresarial possui experiência operacional anterior compatível com a execução do objeto.

A experiência pessoal do responsável técnico e a experiência operacional da empresa aferem, portanto, aspectos distintos da aptidão necessária à execução contratual, não se mostrando adequada a substituição automática de uma pela outra.

Ressalta-se, ainda, que o edital admite a participação de empresas reunidas em consórcio e estabelece, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, ampliando as possibilidades de participação no certame.

Dessa forma, não se identifica, nos argumentos apresentados pela impugnante, fundamento suficiente para afastar a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional prevista no instrumento convocatório.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **LONDRELUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a exigência prevista no item 8.5.3, alínea “e”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026.

Considerando a suspensão da sessão pública anteriormente designada e não havendo, em decorrência da presente decisão, alteração das condições estabelecidas no instrumento convocatório, **fica designada a nova sessão pública do Pregão Eletrônico nº 29/2026 para o dia 19/10/2026, às 09h, por meio da plataforma BLL Compras**, permanecendo inalteradas as demais disposições do Edital e de seus anexos.

Dê-se publicidade à presente decisão e à nova data da sessão pública pelos meios pertinentes, para conhecimento de todos os interessados.

Agudos do Sul/PR, 30 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente



CRISTINA PIRES PEREIRA NASCIMENTO

Data: 30/09/2026 09:13:14-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

CRISTINA P. PEREIRA NASCIMENTO

Pregoeira

Decreto nº 132/2026